



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SR. PRESIDENTE,

SRS. VEREADORES:

PROJETO DE LEI Nº 32/2015

“Obriga a divulgação explícita de cartaz contendo informações sobre a validade dos produtos alimentícios postos em promoção nos supermercados e estabelecimentos similares”

Art. 1º - Ficam obrigados os supermercados e estabelecimentos similares, a divulgação explícita de cartaz contendo informações sobre a validade dos produtos alimentícios, objeto de anúncios promocionais.

Parágrafo Único – Entendem-se como anúncios promocionais, para fins desta Lei, todas as formas de indicações de preços, desde que acompanhados da expressão: PROMOÇÃO, OFERTA, QUEIMA DE ESTOQUE OU DESCONTO.

Art. 2º - A data da validade do produto do anúncio promocional deverá ser inserida logo abaixo da expressão: PROMOÇÃO, OFERTA, QUEIMA DE ESTOQUE OU DESCONTO.

§ 1º - O tamanho da letra utilizada na informação da data de validade não poderá ser inferior à metade da medida usada na expressão de que trata este dispositivo.

§ 2º - Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método, logo depois de informado o preço do produto.

Art. 3º - Os estabelecimentos que desobedecerem esta Lei estarão sujeitos à aplicação de multas a serem estabelecidas pelo Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SR. PRESIDENTE,
SRS. VEREADORES;

21.^a Sessão Data 07/09/15

As dutas comissões para parecer.


Presidente

PROJETO DE LEI N°

32/15

“OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO EXPLÍCITA DE CARTAZ CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE A VALIDADE DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS POSTOS EM PROMOÇÃO NOS SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.”

Art. 1º - Ficam obrigados os supermercados e estabelecimentos similares a divulgação explícita de cartaz contendo informações sobre a validade dos produtos alimentícios postos em promoção. **OBJETO DE ANÚNCIOS PROMOCIONAIS.**
Parágrafo único – Entendem-se como anúncios promocionais, para fins desta lei, todas as formas de indicações de preços, desde que acompanhados da expressão PROMOÇÃO, OFERTA, ~~OU~~ QUEIMA DE ESTOQUE. **OU DESCONTO.**

Art. 2º - A data da validade do produto de anúncio promocional deverá ser inserida logo abaixo da expressão promoção, **OFERTA, QUEIMA DE ESTOQUE OU DESCONTO.**
§1º. O tamanho da letra utilizada na informação da data de validade não poderá ser inferior a metade da medida usada na expressão promoção.
§2º. Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método, logo depois de informado o preço do produto.

Art. 3º - Os estabelecimentos que desobedecerem esta Lei estarão sujeitos à aplicação de multas a serem estabelecidas pelo Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

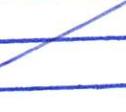
30.^a Sessão Data 30/09/15

Encaminhamento REJEITADO


Presidente

21.^a Sessão Data 1/10/15

Encaminhamento


Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

A proposição em tela tem por escopo alertar ao consumidor que antes de adquirir produtos de gênero alimentício em promoção nos supermercados e estabelecimentos similares, atente para a data de validade, pois poderá estar comprando produtos que estejam com a validade prestes a vencer ou vencidas.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI, 09 DE SETEMBRO DE 2015.



EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
RECO
VEREADOR



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO N° 124/15

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 02 fls., referentes ao **PROJETO DE LEI N° 32/15** e uma folha de informação.

Praia Grande, 11 de setembro de 2015.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 11 de setembro de 2015.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

À DIRETORIA JURÍDICA
SENHORA DIRETORA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador EDNALDO DOS SANTOS PASSOS, assim ementado: Obriga a divulgação explícita de cartaz contendo informações sobre a validade dos produtos alimentícios postos em promoção nos supermercados e estabelecimentos similares.

A proposta tem objetivo de ampliar as regras de proteção ao consumidor, determinando obrigação de informá-lo sobre a validade de produtos alimentícios oferecidos em promoções, de forma a prevenir a guarda e o consumo de produtos com prazo de validade vencida ou próxima do vencimento.

Nem se diga que a competência legislativa para disciplinar relações de consumo é exclusiva da União Federal, pois o artigo 24, VIII, da Constituição Federal dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

A esse respeito, o artigo 30, II, da Carta Política Nacional, autorizou o Município à suplementar, no que couber, a legislação federal.

O TJ-SP albergou esse entendimento quando julgou o seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.341/ 2012, DE CATANDUVA, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEOS NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E LOTÉRICAS' - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STF - INICIATIVA PARLAMENTAR - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE FONTE DE CUSTEIO, JÁ INSERIDA A FISCALIZAÇÃO NA ATIVIDADE ROTINEIRA NO MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-SP, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial).



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

O STF enfrentou essa mesma possibilidade legislativa municipal, quando decidiu:

PRECEDENTE DO STF, ESPECIALMENTE ADI 1.980-MC, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, NO SENTIDO DE QUE NÃO INVADE ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO, PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS, LEI PARANAENSE QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS. (ADI 2.832, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, JULGAMENTO EM 7-5-2008, PLENÁRIO, *DJE* DE 20-6-2008)

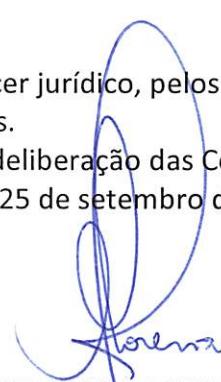
Nesse mesmo sentido a ADI sob n.º 1.980, relatado pelo Ministro Cezar Peluso, julgado no dia 16/04/2009, e publicado no *DJE* de 07/08/2009.

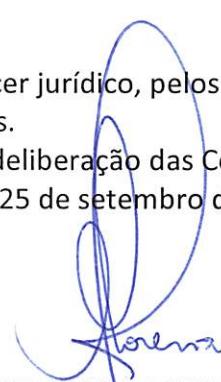
Portanto, considerando que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário.

Praia Grande, 25 de setembro de 2015.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico

SENHOR PRESIDENTE:


Acolho o parecer jurídico, pelos seus próprios fundamentos.
Para a elevada deliberação das Comissões.
Praia Grande, 25 de setembro de 2015.


FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO
Diretora Jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10

27

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°

ACÓRDÃO

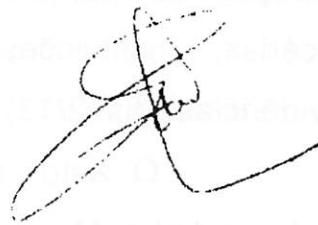


Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Direta de Inconstitucionalidade nº 0242449-
72.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é
autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:
"JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade
com o voto do(a) Relator(a), que integra este
acórdão.

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA
FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE,
WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO,
CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO
CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA
RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO
PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI
CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA
BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR
GAINO e VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 5 de junho de 2013.



ELLIOT AKEL
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0242449-72.2012.8.26.0000
SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

VOTO Nº 31.893

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.341/2012, DE CATANDUVA, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEOS NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E LOTÉRICAS" - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STF - INICIATIVA PARLAMENTAR - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE FONTE DE CUSTEIO, JÁ INSERIDA A FISCALIZAÇÃO NA ATIVIDADE ROTINEIRA NO MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Como já assinalado a fls. 22/23, cuida-se de ação direta ajuizada pelo Prefeito Municipal de Catanduva, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.341, de 20 de agosto de 2012, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vídeos no entorno das agências bancárias, instituições financeiras e lotéricas e dá outras providências" (fls. 2/12).

O autor aduz, em síntese, que os ditames legais trazidos pela Lei Municipal nº 5.341/2012 violam os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 referentes ao artigo 163, inciso I,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Federal e a Constituição Estadual, em seus artigos 5º, 25 e 144, uma vez que a citada lei cuida da administração do Município que, por princípio, compete ao chefe do executivo, como, inclusive, está disposto no artigo 67, da Lei Orgânica Municipal. Salienta que a lei em questão apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, pois a matéria de que trata, referente à Administração Municipal, para ser apreciada pela Câmara dos Vereadores, deveria ter partido de iniciativa do chefe do Poder Executivo. No seu entender, assim, não poderia o Poder Legislativo promulgar lei que regula e dirige de forma concreta atividade administrativa privativa do Poder Executivo, mesmo que sancionada pelo Chefe deste poder. Houve, assim, desobediência ao princípio da separação dos poderes. Outrossim, ressalta que o aumento de despesas exige a indicação dos recursos disponíveis, o que não consta da lei promulgada pela Câmara dos Vereadores. Pede, assim, a concessão de liminar para suspender a eficácia da lei em apreço e, ao final, que seja declarada a inconstitucionalidade integral da Lei n.º 5.341 de 20 de agosto de 2012.

Indeferida a liminar (fls. 22/23), a Procuradoria Geral do Estado declinou de defender o ato impugnado (fls. 33/34) e o Presidente da Câmara Municipal de Catanduva apresentou informações, sustentando que o autor sancionou e promulgou a lei impugnada, cujo projeto restou aprovado com observância de todos os trâmites regimentais e legais (fls. 36/39).

A dnota Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 58/69).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

Volta-se, a presente ação direta contra a Lei nº 5.431/2012 do Município de Catanduva, assim redigida:

"Art. 1º. As Agências bancárias, instituições financeiras e lotéricas localizadas no Município de Catanduva deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo colocadas no seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

§ 1º. Cada agência bancária, instituição financeira e lotérica de que trata o caput do artigo 1º deverá manter em funcionamento no mínimo três câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória, bem como filmar as laterais e a frente da rua do estabelecimento.

§ 2º. O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, vinte e quatro horas por dia sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em lugar seguro, preservadas pelo período mínimo de seis meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

Art. 2º. O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo de noventa dias contados da data de sua publicação, implicará a imposição de multa diária de 200 UFRC (Unidade Fiscal de Referência de Catanduva), por câmera não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento por câmera não realizado.

Art. 3º. Fica o Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Catanduva responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, sem prejuízo para a ação de outros órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Não encontro, na lei ora impugnada, vício de constitucionalidade decorrente de afronta às regras de competência legislativa estruturadas na Carta Magna ou ofensa ao princípio da separação de poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que os Municípios têm competência legislativa para instituir normas que venham a exigir instalação de equipamentos de segurança em imóveis destinados a atendimento ao público, por se tratar de matéria de interesse local e de proteção ao consumidor.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 254172 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17.05.2011, DJe-183 DIVULG 22.09.2011 PUBLIC 23.09.2011.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de equipamentos de segurança. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Acórdão devidamente fundamentado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 574296 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 16.06.2006).

RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogado da parte agravada. Ausência. Não configuração. Conhecimento do agravo. Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. **RECURSO.** Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. (AI 491420 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 24.03.2006).

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmeras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes (AI 347717 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 05-08-2005 PP-00092 EMENT VOL-02199-06 PP-01098).

CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido (RE 240406, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-05 PP-01006).

Por outro lado, conforme orientação que vem se formando neste Colendo Órgão Especial, a iniciativa parlamentar nestes casos não ofende o princípio da separação de poderes, inexistente qualquer intromissão nas atividades próprias e privativas do Poder Executivo.

Confira-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Limeira. Obrigaçāo de utilização de serviço de segurança prestado por vigilante profissional nas casas lotéricas do Município, disciplinando penalidades na hipótese de descumprimento. Alegaçāo de afronta a dispositivos da Constituição Estadual. Inexistência de ilegalidade do Município





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na exigência de funcionamento de casas lotéricas com vigilantes. Precedentes do STF no sentido da competência do Município para, mediante Lei, obrigar as instituições financeiras e as casas lotéricas a possuir dispositivos de segurança em suas agências. Matéria de interesse local. Legitimidade do Município para legislar sobre o tema, limitando-se a disciplinar assunto de interesse municipal, com objetivo de proporcionar proteção à coletividade consumidora. Ação improcedente (Direta de Inconstitucionalidade nº 0481823-82.2010.8.26.0000, Rel. Ruy Coppola, j. 22/06/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 2.422-A DE 30/6/2010, DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE-SP. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

1. NÃO É INADEQUADA, EXCESSIVA OU ARBITRÁRIA, A EXIGÊNCIA LEGISLATIVA QUE IMPÕE PROVIDÊNCIA MÍNIMA, E ATÉ MESMO SIMPLES (INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA), QUE VISA, SINGELAMENTE, MELHORAR A CONDIÇÃO DE SEGURANÇA NO ATENDIMENTO DOS CLIENTES DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS.

2. VÍCIO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. A LEI NÃO TRATA DE NENHUM DOS ASSUNTOS RESERVADOS À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OMISSÃO NO PROJETO DE INDICAÇÃO DA FONTE DE RECEITA. NÃO ERA O CASO DE TAL PREVISÃO, PORQUANTO A LEI NÃO CRIOU NENHUMA DESPESA PARA O PODER PÚBLICO, MAS, TÃO SOMENTE ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE DEFENDIDA PELA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE.

JULGA-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO, REVOGADA A LIMINAR.

Assim foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0346311-30.2010.8.26.0000, em 04/05/2011, quando reconhecida a constitucionalidade da Lei nº

1.933/2009, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, de iniciativa de vereador, que "Dispõe sobre a instalação de painel opaco entre os caixas e os clientes em espera em todas as agências bancárias, em estabelecimentos portadores de serviços bancários, em lotéricas, agências do correio e instituições financeiras localizadas no município de Santa Cruz das Palmeiras, e dá outras providências".

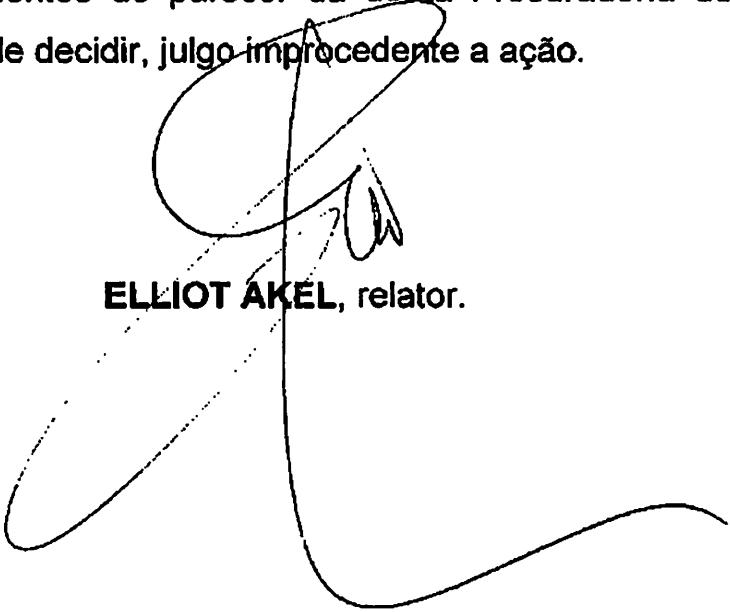
Nesse julgado, designado para a relatoria o ilustre Desembargador Walter de Almeida Guilherme, assentou-se que a lei não contraria o disposto no art. 25 da Constituição do Estado, uma vez que verificar se os estabelecimentos bancários estão cumprindo a obrigação legal não significa a imposição de novos encargos, senão comum e permanente exercício da atividade de fiscalização do município:

"É de se bem ver que os custos da implantação dos equipamentos recairão sobre as agências bancárias e casas lotéricas, que evidentemente os repassarão ao usuário, sem ônus, todavia, para a Administração. É certo que o Município deve fiscalizar o cumprimento da lei pelos seus destinatários e isso, naturalmente, implica despesa. Mas essa fiscalização não escapa do inerente poder de polícia municipal que, naturalmente, é custeado pelo orçamento. Não há necessidade de a lei indicar a exata fonte dos recursos, pois a atividade fiscalizatória não é excepcional, ao contrário, põe-se como corriqueira no arsenal do município, tendo a respaldá-la, financeiramente, o orçamento municipal. Não é, enfim, uma atuação específica cujos recursos para acudi-la hão de vir destacados na lei".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na esteira de tais precedentes, e adotados os fundamentos do parecer da douta Procuradoria de Justiça como razão de decidir, julgo improcedente a ação.


ELLIOT AKEL, relator.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 124/15

PROJETO DE LEI N° 32/15

AUTOR: Vereador EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador MARCELINO SANTOS GOMES

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas do dia vinte e oito de setembro de dois mil e quinze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da doura Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador EDNALDO DOS SANTOS PASSOS, assim ementado: Obriga a divulgação explícita de cartaz contendo informações sobre a validade dos produtos alimentícios postos em promoção nos supermercados e estabelecimentos similares.

— A proposta tem objetivo de ampliar as regras de proteção ao consumidor, determinando obrigação de informá-lo sobre a validade de produtos alimentícios oferecidos em promoções, de forma a prevenir a guarda e o consumo de produtos com prazo de validade vencida ou próxima do vencimento.

Nem se diga que a competência legislativa para disciplinar relações de consumo é exclusiva da União Federal, pois o artigo 24, VIII, da Constituição Federal dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

A esse respeito, o artigo 30, II, da Carta Política Nacional, autorizou o Município à suplementar, no que couber, a legislação federal.

O TJ-SP albergou esse entendimento quando julgou o seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° 5.341/ 2012, DE CATANDUVA, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEOS NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E LOTÉRICAS' - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE PROTEÇÃO AO



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STF - INICIATIVA PARLAMENTAR - ADMISSIBILIDADE - AUSÉNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE FONTE DE CUSTEIO, JÁ INSERIDA A FISCALIZAÇÃO NA ATIVIDADE ROTINEIRA NO MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-SP, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial).

O STF enfrentou essa mesma possibilidade legislativa municipal, quando decidiu:

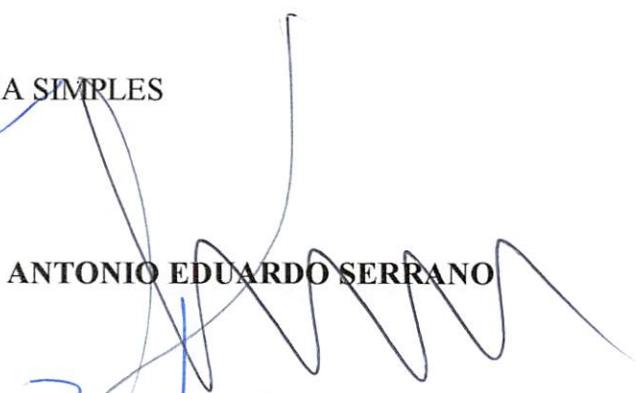
PRECEDENTE DO STF, ESPECIALMENTE ADI 1.980-MC, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, NO SENTIDO DE QUE **NÃO INVADE ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO, PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS, LEI PARANAENSE QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS.** (ADI 2.832, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, JULGAMENTO EM 7-5-2008, PLENÁRIO, DJE DE 20-6-2008)

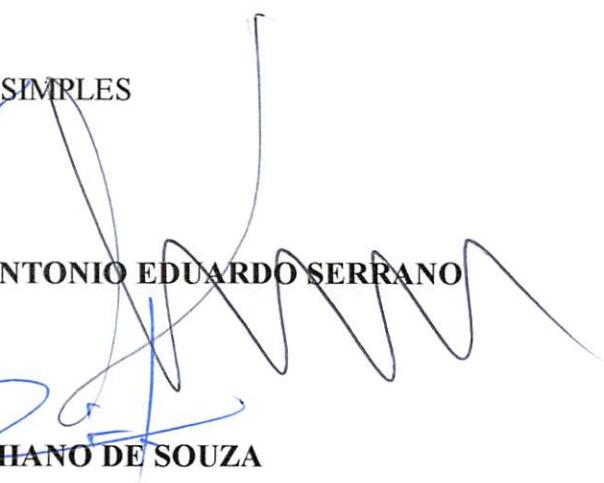
Nesse mesmo sentido a ADI sob n.º 1.980, relatado pelo Ministro Cesar Peluso, julgado no dia 16/04/2009, e publicado no *DJE* de 07/08/2009.

Considerando que o projeto não sofre qualquer restrição de ordem legal que impeça sua apreciação pelo Colendo Plenário, esta Comissão analisante é de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES


MARCELINO SANTOS GOMES


ANTONIO EDUARDO SERRANO


SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 03 - PL 32/15 - PROC. 124/15 - 30º S.O.

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	PAULO EMÍLIO	21:08	21:09
2	SERRANO	21:09	21:12
3	RECO (AUTOR)	21:12	21:13
4	MARCO ANTONIO	21:13	21:15
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 30 / 09 / 2015

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 32/15 - PROCESSO Nº 124/15
Autoria : EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Ementa : Obriga a divulgação explícita de cartaz contendo informações sobre validade dos produtos alimentícios postos em promoção nos supermercados e estabelecimentos similares.

Reunião : 30º Reunião Ordinária
Data : 30/09/2015 - 21:15:32 às 21:16:51
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	21:16:30
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Nao	21:15:38
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	21:16:39
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	21:15:44
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PDT	Nao	21:15:58
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	21:15:51
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	Sim	21:16:18
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Nao	21:16:08
9	FRANCISCO RODRIGUES B NETO	PMDB	Sim	21:15:49
10	JANAINA BALLARIS	PT	Nao	21:15:57
11	MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	Nao	21:15:38
12	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Nao	21:15:57
13	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	21:16:09
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	Nao	21:15:49
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB	Nao	21:15:52
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	Nao	21:16:36

Totais da Votação : SIM NÃO
7 9
43,75% 56,25%
TOTAL 16

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO